

RESOLUÇÃO Nº 1706/2021 - CONSU, de 11 de agosto de 2021.

REGULAMENTA AS FORMAS DE INGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ E A POLÍTICA DE COTAS INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, considerando a Lei Estadual Nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispôs sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do estado do Ceará, e considerando que as disposições do artigo 6º dessa lei transfere para as universidades estaduais do Ceará, no exercício de sua autonomia, a incumbência de adoção dos atos e procedimentos para gestão do sistema de cotas, bem como o controle de possíveis fraudes, observados os princípios e as regras estabelecidas na legislação estadual, em especial, a universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos de graduação regular e os turnos oferecidos e à unidade do processo seletivo,

RESOLVE:

Art. 1º - A Universidade Estadual do Ceará reservará, pelo sistema de cotas, em cada concurso vestibular para ingresso nos cursos de graduação regular, por curso/turno, identificado por código numérico, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os estudantes que satisfizerem, simultaneamente, às 2 (duas) seguintes condições:

I - ter concluído integralmente o ensino médio em escolas públicas (municipal e estadual), de funcionamento regular no Estado do Ceará, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos e

II - estar em situação de vulnerabilidade econômica.

§1º - O número total de vagas por curso/turno/código será expresso por número inteiro par.

§2º - A comprovação de que trata a condição do inciso I deverá ser efetivada no ato da inscrição no concurso vestibular, mediante apresentação de histórico escolar expedido por instituição de ensino reconhecida por órgão oficial competente.

§3º - Entende-se por estudante em situação de vulnerabilidade econômica, para fins de atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, aqueles oriundos de famílias com renda mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo *per capita*.

§4º - As vagas reservadas (50%), por curso/turno/código, serão distribuídas por cotas para:

I - autodeclarados negros (pretos e pardos) ou indígenas (cota PPI), no ato da inscrição, nos percentuais, no mínimo, iguais aos da população cearense, de conformidade com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, sendo indicado o número de vagas para cada um desses segmentos populacionais;

II - outros candidatos (cota social) que atendam, de forma cumulativa, às condições constantes nos dois incisos do artigo 1º e que não estejam enquadrados no inciso I deste parágrafo.

Art. 2º - Fica mantida a política adotada pela Universidade Estadual do Ceará que, desde o concurso vestibular do primeiro semestre letivo de 2019, destinou do total das vagas, por curso/turno/código, da ampla concorrência, compreendidas como aquelas que não fazem parte das que foram reservadas para cotas conforme estabelece o art. 1º desta resolução, o percentual mínimo de 3% (três por cento) para pessoas com deficiência (PcD) na forma da legislação vigente.

§1º - Para os candidatos que concorrem às vagas reservadas para PcD, não será exigido que atendam às condições especificadas nos incisos I e II do art. 1º desta resolução.

§2º - A comprovação referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de atestado médico original ou fotocópia autenticada em cartório, preferencialmente emitido nos últimos 6 (seis) meses, ou apresentação de atestado médico original acompanhado de cópia simples a ser validada por servidor público, nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID10 –, bem como a provável causa da deficiência, em atendimento à legislação específica vigente.

Art. 3º - Se, nos cálculos dos percentuais de vagas de que trata esta resolução, resultar um número com parte decimal, o arredondamento será feito da seguinte forma:

I - para o número inteiro imediatamente maior se a parte decimal for igual ou maior que cinco décimos;

II - para número inteiro imediatamente menor se a parte decimal for inferior a cinco décimos.

§1º - Se, nos arredondamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, referente às cotas (PPI e Social), resultar sobra de vagas para determinado curso/turno/código, desta sobra, será acrescida uma vaga aos quantitativos de vagas, já definidos com a aplicação dos percentuais, dos segmentos Indígena, Preto, Pardo e Cota Social de tal curso/turno/código, nesta ordem, até esgotarem as vagas que sobraem.

§2º - Se, nos arredondamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, referente às cotas (PPI e Social), resultar falta de vagas para determinado curso/turno/código, será subtraída uma vaga aos quantitativos de vagas, já definidos com a aplicação dos percentuais, dos segmentos Pardo, Cota Social, Pretos e Indígenas, nesta ordem, para suprir tais faltas.

Art. 4º - As demais vagas existentes, compreendidas como aquelas que não foram reservadas pelo sistema de cotas (PPI ou Social) de que trata o art. 1º desta Resolução nem para pessoas com deficiência, em conformidade com art. 2º, serão disputadas por estudantes inscritos pela ampla concorrência, não optantes pelo sistema de cotas ou por pessoas com deficiência que tenham concluído, ou venham a concluir, até a data da matrícula, o ensino médio em escolas públicas ou privadas, independentemente da unidade federativa.

Art. 5º - Para cada curso e turno, poderá haver inscritos para os seguintes segmentos:

I - cotista na forma do art. 1º desta resolução, autodeclarado negros (pretos e pardos) (cota negro - N - P);

II - cotista na forma do art. 1º desta resolução, autodeclarado indígena (cota indígena - I);

III - cotista na forma do art. 1º desta resolução, que não seja autodeclarado preto, pardo ou indígena (cota social);

IV - pessoa com deficiência na forma do art. 2º desta resolução (PcD - não cotista);

V - complemento dos segmentos a que se referem os incisos de I a V deste artigo (ampla disputa - não cotista e não PcD).

§1º - A cada segmento referente aos incisos deste artigo, está associado um número, denominado concorrência, que é obtido por meio da divisão do número de candidatos inscritos (que fizeram opção no concurso vestibular pelo segmento) pelo número de vagas destinadas a tal segmento.

§2º - O número de candidatos que ficará habilitado para a 2ª fase do concurso vestibular, por segmento, será:

I - todos os candidatos que alcançarem os perfis mínimos, se a concorrência for menor ou igual a 5;

II - o quádruplo (quatro vezes) do número das vagas se a concorrência for maior que 5 e menor ou igual a 20;

III - o sêxtuplo (seis vezes) do número de vagas se a concorrência for maior que 20.

§3º - Havendo candidatos empatados nas posições-limite tratadas no §2º deste artigo, todos eles também serão habilitados para a 2ª fase.

Art. 6º - O edital do concurso vestibular:

I - conterá, dentre outras, normas, condições e disposições relacionadas com:

a) o processo de inscrição considerando as concorrências pelo sistema de cotas, pessoas com deficiência e ampla concorrência;

b) a documentação exigida para a inscrição dos cotistas;

c) período de divulgação do resultado da análise da documentação e divulgação da lista dos candidatos inscritos como concorrentes às vagas reservadas para cotas;

d) procedimentos de heteroidentificação realizados pela Comissão de Heteroidentificação da UECE (CHET/UECE), tendo por finalidade a aferição da veracidade e a validação da autodeclaração prestada por candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), por meio da verificação fenotípica, conforme regulamenta a Resolução nº 1657/2021 - CONSU/UECE;

e) a matrícula dos vestibulandos.

II - disciplinará os trabalhos da perícia médica que confirmará ou não a condição de pessoa com deficiência dos candidatos que concorrerão às vagas reservadas para PcD.

Art. 7º - Constatada e comprovada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos para comprovação dos critérios exigidos nesta resolução, o estudante inscrito, classificado ou classificável pelo sistema de cotas será eliminado do certame. Se já tiver efetivado sua matrícula, o estudante será desligado do curso, e os créditos cursados serão anulados.

§1º - A UECE, tendo conhecimento de suspeita de falsificação de informações ou de documentos, abrirá procedimento administrativo para apuração dos fatos, por intermédio da Pró-reitoria de Graduação, dando amplo direito de defesa ao estudante com suspeita de falsificação.

§2º - O candidato autodeclarado negro (pretos e pardos) denunciado que já tiver sido submetido aos procedimentos de heteroidentificação e cuja matrícula já houver sido efetivada terá assegurado o direito de permanecer no curso, remetendo-se ao denunciante a cópia do parecer exarado pela Comissão de Heteroidentificação da UECE (CHET/UECE).

Art. 8º - A reserva de vagas de que trata esta resolução, em conformidade com Lei Estadual nº 16197/2017, terá vigência de 10 (dez) anos e será revisada imediatamente após publicação de novo regulamento estadual.

Art. 9º - Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 10 - Ficam revogados o art. 1º da Resolução nº 2582/2003-CEPE, de 15 de agosto de 2003, com nova redação dada pela Resolução nº 2748/2004-CEPE, de 21 de setembro de 2004, que trata das regras dos quantitativos de candidatos habilitados para a 2ª fase do vestibular, e a Resolução nº 1370/2017 - CONSU, de 6 de outubro de 2017 e outras disposições em contrário.

Art. 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Reitoria da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 11 de agosto de 2021.

Prof. M.e. Hidelbrando dos Santos Soares
Reitor da UECE